



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N.º:0027450-07.2003.8.11.0041

FALÊNCIA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS

Visto.

1 – Do Pedido de Levantamento dos valores vinculados para a conta da Massa Falida (ID. [90816432](#))

Aportou aos autos petição da Massa Falida Da Trese Construtora E Incorporadora Ltda., neste ato representado por seu Síndico e advogado Ronimárcio Naves, requerendo o levantamento dos valores vinculados às contas de nº 1000115810654, 3500134329657, 4700105016638 e 1300132105342 que, de acordo com o auxiliar do Juízo, decorrem de alienação judicial de imóvel pertencente à Massa Falida (matrícula 46.646), ocorrida nos autos da Execução nº 601-08.1997.8.11.0041, que tramita perante a 2ª Vara Especializada de Direito Bancário de Cuiabá.

Segundo informação do Juízo da Execução, o valor atualizado vinculado aos referidos autos é de R\$ 229.734,40 (Id. 81634851), já transferido para conta judicial vinculada ao presente feito falimentar, conforme certificado nos autos da execução.[\[1\]](#)

Considerando a existência de tais valores já vinculados a estes autos, bem como a manifestação do Síndico referente ao pagamento dos peritos imobiliários e leiloeiros que estão em processo de avaliação e alienação dos bens, do auxiliar contador, da quitação do passivo trabalhista e das custas processuais, o pedido deve ser acolhido, para que seja realizado o levantamento das quantias para a conta da Massa Falida.



Outrossim, consigno que os referidos valores devem ser apresentados pelo Síndico de forma detalhada no Incidente de Prestação de Contas – PJe n. 017057-61.2019.811.0041.

2 – Da Penhora de Valores pelo Juízo da Vara Especializada de Execução Fiscal de Cuiabá (ID. [84375372](#))

Aportou aos autos Ofício n. 01/2022 do Juízo da Vara Especializada de Execução Fiscal de Cuiabá informando a decisão proferida nos autos 1001566-02.2016.8.11.0041 (ID nº71877297), que determinou a penhora de valores existentes em contas bancárias da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda (CNPJ 03.827.987/0001-46), de modo a satisfazer os débitos tributários exequendos na Execução Fiscal.

Em manifestação (ID. 82517764), a Massa Falida da Trese Construtora E Incorporadora Ltda., neste ato representada por seu Síndico e advogado Ronimárcio Naves, informou o bloqueio do valor de R\$ 3.759,57 (três mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em sede de Execução Fiscal, feito nº 100156602.2016.8.11.0041, que tramita perante o Juízo da Vara Especializada em Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, oportunidade em que requereu o desbloqueio dos referidos valores para que sejam transferidos à conta judicial da Massa, a fim de que sejam destinados ao pagamento dos prestadores de serviços da FALIDA e dos Credores Trabalhistas.

Pois bem, nos termos do enunciado nº 44 da Súmula do extinto TRF, após a decretação da falência a penhora deve ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, com o objetivo de resguardar o direito da Fazenda Pública, porquanto é inviável a penhora de bens e direitos da Massa Falida já reunidos pelo Síndico.

Logo, não se mostra viável a constrição via bloqueio de valores pelo SISBAJUD realizada na execução fiscal iniciada após a decretação da quebra, porquanto o ato constritivo nas contas da falida interfere no levantamento dos bens e no Plano de realização de ativos a ser apresentado pelo Síndico, bem como obsta o pagamento de eventuais despesas da Massa, trazendo prejuízo à efetividade do processo falimentar.

Assim, o Juízo da Vara Especializada de Executivo Fiscal de Cuiabá deve ser cientificado da presente decisão.

3 – Do Ato de Constrição de Imóvel pelo Juízo da 1ª Vara Esp. Da Fazenda Pública De Rondonópolis (ID. [80135035](#))



Aportou aos autos Ofício n. 204/2022, do Juízo da 1ª Vara Esp. Da Fazenda Pública De Rondonópolis, comunicando ato de constrição do imóvel localizado na Rua Filinto Muller, S/N, Quadra: 1, Lote: 1, Bairro: Vila Operária, CEP: 78.714 -280, Município de Rondonópolis – MT, pertencente a parte executada Trese Construtora E Incorporadora Ltda., nos autos do processo n. 1007563-46.2017.8.11.0003, para deliberação sobre eventual prejuízo, bem como sobre a possibilidade de substituição do ato constitutivo pelo juízo universal.

Pelas mesmas razões acima delineadas, em se tratando de execução fiscal iniciada após a decretação da falência, não é possível a constrição sobre bens já arrecadados para garantir a execução fiscal.

Assim, o Juízo da 1ª Vara Esp. Da Fazenda Pública De Rondonópolis deve ser cientificado da presente decisão.

4 - Do Plano de Realização de Ativos da Massa Falida

O Ministério Público emitiu parecer (Id. [72138556](#)), requerendo a intimação do Síndico para apresentar o Plano Detalhado de Realização dos Ativos da massa falida, contendo previsão máxima de venda desses ativos em 180 dias contados da data da juntada dos autos de arrecadação, em obediência ao que dispõe o art. 99, §3º c/c art. 22, inciso III, alínea “j” da Lei 11.101/2005, que foram incluídos pela Lei 14.112/2020.

Afirma que o prazo para o cumprimento desse dever iniciou-se em 09/07/2021, *ex vi* do disposto no art. 7º da Lei n. 14.112/2020, e já está há muito tempo extrapolado, razão pela qual, se o Síndico não o fizer, não restará alternativa senão requerer a sua destituição, nos termos do atual art. 22, inciso III, alínea “j” da Lei 11.101/2005.

Como se sabe o Decreto-lei nº 7661/45, quanto a Lei 11.101/45, possuem natureza jurídica híbrida, uma vez que englobam normas de cunho material e processual, de modo que, muitas vezes, deve-se abrir mão do rigor formalístico para, no caso concreto, atingir os objetivos para os quais foram criados o instituto da falência, atendendo aos princípios da celeridade e transparência.

Destarte, muito embora a Falência tenha sido decretada ainda sob a égide do Decreto Lei n. 7.661/45, mostra-se pertinente a incidência da nova LRJ no que concerne aos procedimentos a serem seguidos, sobretudo, com relação à realização dos ativos, conforme manifestou o ilustre representante do Ministério Público.



Entretanto, ao contrário do consignado pelo Ministério Público, não há que se falar, neste momento, em mora do Síndico em apresentar o Plano de Liquidação de Ativos, uma vez que somente a partir do reconhecimento da aplicação da novel Lei ao presente feito falimentar, que se dá nesta oportunidade, é que se iniciará eventuais prazos ao Síndico.

5 - Dos Incidentes de Alienação de Venda de Ativos

Por oportuno, registro que foram distribuídos os seguintes Incidentes para alienação e venda de ativos da Massa Falida, senão vejamos:

| | |
|--|--|
| PJe 0012493-39.2019.811.0041 | Condomínio Lavras do Sutil I e II, Cuiabá/MT |
| PJe 0012494-24.2019.811.0041 | Residencial Vila Minas do Cuiabá, Cuiabá/MT |
| PJe 0012492-54.2019.811.0041 | Condomínio Parque dos Eucaliptos - Sorocaba/SP |
| PJe 0012491-69.2019.811.0041 | Parque Jardim das Bandeiras – Campinas/SP |
| PJe 0012495-09.2019.811.0041 | Lote Traíras, Lote Chácara Glória, Residencial Asa Branca, Lote na Av. Julio Campos – Várzea Grande/MT |
| PJe 0012497-76.2019.811.0041 | Lote Espinhalzinho, Residencial Limoneiro, Casa Bairro Jardim Shangri-lá – Cuiabá/MT |
| Carta Precatória n. 0004661-63.2001.811.0015 | Imóveis da cidade de Sinop-MT – Residencial Jequitibás |

Nos Incidentes PJe 0012493-39.2019.811.0041, PJe 0012494-24.2019.811.0041 e PJe 0012492-54.2019.811.0041, determinei no dia 20/5/2020^[2] a intimação do Síndico para esclarecer o início do procedimento de alienação dos imóveis, indicando a modalidade, o valor da avaliação e se a empresa Buriti Comércio Representação e Serviços Ltda., cuja contratação foi autorizada, em 04/12/2014^[3], pelo magistrado que me antecedeu na condução do feito, mantém condições para executar a venda dos ativos, trazendo o contrato do auxiliar.

Em manifestação de às fls. 6366/6370-vs.^[4], o Síndico noticia que a proposta apresentada pela empresa Buriti, de alienação de cada unidade do empreendimento denominado Parque dos Eucaliptos em Campinas/SP, pelo valor de R\$ 50.000,00, “*não se ajusta às peculiaridades do caso*”, uma vez que o empreendimento não possuía matrícula, e não havia ocorrido a individualização de cada unidade, além de não contar com o “Habite-se”.



Diante de tais circunstâncias, e, a despeito da autorização anterior para contratação da empresa Buriti Comércio e Representação e Serviços Ltda., não vejo como permitir o prosseguimento da venda de tais ativos, localizados em Campinas/SP, pela citada empresa.

5.1 - Da Desistência do Acordo Proposto

No dia 30/3/2022, nos autos do Incidente PJe 0012491-69.2019.811.0041, homologuei a proposta de alienação do empreendimento Condomínio Jardim das Bandeiras, localizado no município de Campinas-SP, dividido em 640 (seiscentos e quarenta) unidades habitacionais, pelo valor ofertado na proposta fechada com a Associação de Famílias de Moradores do Parque das Bandeiras Campinas-SP, na forma e prazo já estabelecidos[5].

Em petição datada de 10/5/2022, a Associação Das Famílias De Moradores Do Parque Bandeiras Campinas-SP manifestaram, noticiando a desistência do acordo e a exclusão do polo do presente processo, por não haver qualquer interesse da parte a ser discutido nesses autos (Id. 84495386).

A par disso, constato que a deliberação acerca da desistência do acordo e de eventual prosseguimento na venda do imóvel deverá se efetivar no Incidente instaurado, razão pela qual deve ser transladada cópia da petição (Id. 84495386) para o Incidente PJe 0012491-69.2019.811.0041.

Assim, o prosseguimento da alienação do empreendimento Condomínio Jardim das Bandeiras, localizado no município de Campinas-SP é medida que se impõe, e será tratada em incidente próprio.

5.2 – Da Nomeação de Leiloeira Pública Oficial

No Incidente PJe 0012495-09.2019.811.0041 o Síndico indicou a nomeação como Leiloeira Pública Oficial, a Senhora Luzinete Mussa De Moraes Pereira, para proceder com a alienação por meio de leilão judicial dos imóveis desocupados de: - Matrícula números 31.030 e 18.289 do Cartório do 1º Ofício de Várzea Grande/MT vinculados ao incidente de venda nº 12495-09.2019.8.11.0041; e - R.3 e AV.21 da Matrícula nº 16.245, ficha 09, do Cartório do 7º Ofício de Cuiabá/MT vinculado ao incidente de venda nº 12497-76.2019.8.11.0041.

Aduz que “a **LEILOEIRA PÚBLICA** é parceira da organização **KLEIBER LEILÕES**, possuindo excelente conceito no mercado da leiloeira e formalizou proposta perante este **SÍNDICO** informando ser “organização referência no Estado e que conta com 42 anos de atividades, já



tendo realizado leilão de massa falida em outras oportunidades e vem auxiliando os órgãos judiciários em inúmeras Varas/Fóruns da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista, assim como, para entidades da administração pública e privada, trabalho este que serve de referência em nossa atuação, sem nada que nos desabone.” (Id. 89053025 – PJe 0012495-09.2019.811.0041).

Como se sabe o processo de falência visa à arrecadação dos ativos, para realização do passivo da massa falida.

A Lei n.º 11.101/2005 traz como uma das funções do administrador judicial na falência, a prática dos atos necessários à arrecadação e avaliação dos bens, para posterior realização do ativo e pagamento dos credores. É o que dispõe o artigo 22, III, alíneas de “f” a “j”, senão vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

(...)

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, considerando que a indicação realizada pelo Síndico não trará custos para a Massa, porquanto o pagamento da comissão do Leiloeiro fica a cargo do arrematante, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, e, considerando a nova redação conferida ao art. 142, da LRF, pela Lei 14.112/2020, que prevê como uma das modalidades de alienação, o leilão eletrônico, deve ser acolhida a pretensão do Síndico neste particular.

Deve igualmente ser acolhida a sugestão para nomeação da Senhora Luzinete Mussa De Moraes Pereira, para proceder com a alienação por meio de leilão judicial dos imóveis desocupados de: - Matrícula números 31.030 e 18.289 do Cartório do 1º Ofício de Várzea Grande/MT vinculados ao incidente de venda nº 12495-09.2019.8.11.0041; e - R.3 e AV.21 da Matrícula nº 16.245, ficha 09, do Cartório do 7º Ofício de Cuiabá/MT vinculado ao incidente de venda nº 12497-76.2019.8.11.0041.

Impende destacar que, deve ser observado o que dispõe o artigo 141, II, e seu § 1º e seus incisos, devendo constar também no edital do leilão que as despesas com a transferência do imóvel, impostos e demais encargos que sobre este incidem, correrão por conta do arrematante.



5.3 - Da Nomeação de Agente Especializado para Venda dos Bens Localizados no Estado de São Paulo

Já, com relação à alienação dos empreendimentos Condomínio Parque dos Eucaliptos - Sorocaba/SP (Incidente PJe 0012492-54.2019.811.0041) e Condomínio Jardim das Bandeiras - Campinas-SP (Incidente PJe 0012491-69.2019.811.0041), entendo que deve ser revogada a designação da empresa Buriti Comércio Representação e Serviços Ltda.

Isso porque, a empresa Buriti Comércio Representação e Serviços Ltda. foi nomeada no ano de 2014 e não há indício nos autos de que possuam capacidade para proceder à alienação dos referidos imóveis, sobretudo diante da manifestação anterior do Síndico, no sentido de que a proposta apresentada pela referida empresa não se mostra compatível com o caso concreto.

Por outro lado, considerando a conveniência da aplicação da Lei 11.101/05, no que concerne ao procedimento para realização dos ativos da massa falida, por se demonstrar mais célere e eficaz, reputo oportuna a nomeação da empresa Rlg Adm Judicial Ltda., CNPJ n. 47.433.067/0001-83, localizada na Avenida Miguel Sutil (Lot. Sta Helena), n. 8000, andar 14, sala 1407, Bairro Quilombo, Cuiabá-MT, CEP: 78.045-100, para atuar como agente especializado para proceder à alienação dos bens localizados no Estado de São Paulo, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório a ser anexado ao plano de realização dos ativos, conforme previsto no art. 142, IV, da Lei 11.101/05.

Registro, para tanto, que a nomeação não trará despesas para a Massa Falida, porquanto a remuneração ocorrerá em percentual, em princípio no patamar provisório de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de tais ativos.

6 – Da atualização e apresentação de relatório contábil completo sob a situação dos imóveis da cidade de Sinop-MT, situado no Residencial Jequitibás (ID. [55549335](#))

Em manifestação de ID. 55549335, datada de 13/05/2021, a Massa Falida Da Trese Construtora E Incorporadora Ltda E Outras, neste ato representada por seu Síndico e advogado Ronimárcio Naves, requereu a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, em razão do fechamento de todas as instalações do Poder Judiciário devido a Pandemia da Covid-19 e por se tratar de processo físico, para, a atualização e apresentação de relatório contábil completo sob a situação dos imóveis da cidade de Sinop-MT, situado no Residencial Jequitibás.

Analisando os autos, verifico que o referido relatório contábil completo sob a situação dos imóveis da cidade de Sinop-MT, situado no Residencial Jequitibás ainda não foi juntado, ao passo que todo o processo e seus incidentes físicos foram migrados para o PJe, bem como a Carta Precatória n. 0004661-63.2001.811.0015, em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT, expedida para avaliação de venda judicial de bens da Massa Falida, razão pela qual mostra-se possível ao Síndico



juntar o citado relatório o quanto antes, ou ainda, inclui-lo no Plano de Realização de Ativos a ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, contados da publicação da presente decisão.

6 – Do Pedido de Majoração dos honorários do Síndico e do Contador e do Pedido de Levantamento de Valores (ID. 44420175 - fls. 5.939/5.950 e ID. 44420176 - fls. 6.013/6.018)

Aportou aos autos pedidos formulados pelo Síndico Ronimárcio Naves, nos dias 25/10/2017 e 10/4/2018, para majoração dos seus honorários para o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como dos honorários do Contador para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao argumento de que os valores foram arbitrados nos anos de 2002 e 2004, respectivamente, razão porque deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE. Aduz, ainda, que devem ser expedidos dois Alvarás para pagamento ao Síndico e ao Contador da Massa, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, ao argumento de que estão prestando serviços a Massa sem o pagamento desde 2004.

O Ministério Público manifestou que a majoração dos honorários dependerá da necessidade/possibilidade da Massa em arcar com os valores, ao passo que o pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Síndico e do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Contador, como forma de adiantamento, somente será possível mediante demonstração e discriminação dos valores e do trabalho desenvolvido (ID. 44421325 – fls. 7.407/7.412).

No que se refere ao pedido de Majoração Dos Honorários Do Síndico e Do Contador, verifico que foi requerido no ano de 2017/2018 e ainda não analisado. Contudo, considerando o extenso lapso temporal transcorrido e os trabalhos até então desenvolvidos, tenho como pertinente seja o Síndico ouvido, para que justifique a necessidade/possibilidade econômica atual da Massa em arcar com tal ônus, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.

Já, no que se refere ao pedido de pagamento dos valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Síndico e do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Contador, como forma de Adiantamento de Honorários, verifico que no Incidente de Prestação de Contas – PJe n. 0017057-61.2019.811.0041 foram aportados relatórios pelo Síndico acerca de pagamentos realizados à Assessoria Contábil Suporte Empresarial.

Assim, tenho como pertinente seja o Síndico ouvido, para que esclareça se pretende manter o pedido de adiantamento de honorários formulado em 2017/2018, oportunidade em que devera indicar a possibilidade econômica atual da Massa em arcar com os valores, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.

Da Parte Dispositiva



Ante o exposto:

1) Defiro o pedido formulado pelo Síndico (ID. [90816432](#)) e determino seja expedido Alvará para levantamento dos valores existentes nas contas 1000115810654, 3500134329657, 4700105016638 e 1300132105342, vinculadas a estes autos, para a conta da Massa Falida da Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

2) Expeça-se ofício ao Juízo da Vara Especializada em Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, nos autos da Execução Fiscal nº 100156602.2016.8.11.0041, cientificando da presente decisão, bem como da transferência para estes autos falimentares do valor bloqueado.

3) Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Esp. Da Fazenda Pública De Rondonópolis, nos autos da Execução Fiscal nº n. 1007563-46.2017.8.11.0003, cientificando da presente decisão, bem como da impossibilidade de constrição de bens que integram o ativo da massa falida já arrecadados pelo Síndico, podendo ser substituído pela penhora no rosto dos autos da falência.

4) Chamo o feito à ordem para determinar a incidência da Lei 11.101/05, no que concerne aos procedimentos relacionados à venda dos ativos, em consonância com o parecer do Ministério Público.

Por conseguinte, **Intime-se o Síndico** para que, **em até 60 (sessenta) dias corridos**, apresente o Plano Detalhado de Realização dos Ativos da Massa Falida, na forma do disposto no art. 99, §3º c/c da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020.

5) Homologo o Pedido de Desistência de acordo anteriormente formalizado nestes autos, apresentado pela Associação Das Famílias De Moradores Do Parque Bandeiras Campinas-SP, determinando, ainda exclusão da ora requerente do polo do presente processo, conforme requerido (Id. [84495386](#)).

À vista disso, **Translade-se** cópia da petição da Associação Das Famílias De Moradores Do Parque Bandeiras Campinas-SP (Id. [84495386](#)), bem como da presente decisão para o Incidente PJe 0012491-69.2019.811.0041.

5.1) Defiro o pedido formulado pelo Síndico (ID. [55549335](#)) e **Autorizo a Alienação** dos imóveis desocupados de: - Matrícula números 31.030 e 18.289 do Cartório do 1º Ofício de Várzea Grande/MT vinculados ao incidente de venda nº 12495-09.2019.8.11.0041; e - R.3 e AV.21 da Matrícula nº 16.245, ficha 09, do Cartório do 7º Ofício de Cuiabá/MT vinculado ao incidente de venda nº 12497-



76.2019.8.11.0041, por intermédio de leilão eletrônico, na modalidade de maior lance (LRF – art. 142, I), a ser realizado pela leiloeira Luzinete Mussa De Moraes Pereira, cuja contratação pelo Síndico, fica desde já, autorizada.

5.2) Conforme estabelece o art. 142, § 7º, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020^[6], **Intimem-Se As Fazendas Públicas**, por meio eletrônico e respeitadas as prerrogativas funcionais para que, querendo, manifestem sobre as alienações ora autorizadas, no **prazo de 05 (cinco) dias corridos**, sob pena de nulidade.

Consigno que o leilão só poderá ser agendado para após o decurso do prazo fixado para eventuais manifestações das **FAZENDAS PÚBLICAS** e, desde que não haja por parte das mesmas objeções à alienação.

5.3) Consigno ainda que os credores, o devedor ou o Ministério Público, poderão, em **48 (quarenta e oito) horas da arrematação dos bens**, apresentar impugnação, nos termos do *caput*, do artigo 143, da LRF, devendo tal advertência constar do edital do leilão.

5.4) Outrossim, **Autorizo** a alienação dos empreendimentos Condomínio Parque dos Eucaliptos - Sorocaba/SP (Incidente PJe 0012492-54.2019.811.0041) e Condomínio Jardim das Bandeiras - Campinas-SP (Incidente PJe 0012491-69.2019.811.0041), pela empresa ora nomeada como agente especializada, **Rlg Adm Judicial Ltda.**, CNPJ n. 47.433.067/0001-83, localizada na Avenida Miguel Sutil (Lot. Sta Helena), n. 8000, andar 14, sala 1407, Bairro Quilombo, Cuiabá-MT, CEP: 78.045-100, nos termos do art. 142, IV, da Lei 11.101/05, revogando a designação da empresa Buriti Comércio Representação e Serviços Ltda.

Para tanto, intime a referida empresa para que, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, apresente relatório contendo o procedimento (LRF - art. 142, IV), que deverá integrar o Plano Detalhado de Realização dos Ativos da Massa Falida.

6) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias corridos ao Síndico para juntar aos autos a atualização e apresentação de relatório contábil completo sob a situação dos imóveis da cidade de Sinop-MT, situado no Residencial Jequitibás.

7) Intime-se o Síndico para, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, justifique a necessidade/possibilidade de majoração dos seus honorários e do Contador, bem como esclareça se pretende manter o pedido de adiantamento dos honorários, ambos os pedidos formulados no ID. 44420175 - fls. 5.939/5.950 e ID. 44420176 - fls. 6.013/6.018, **ouvindo-se o Ministério Público**, em seguida.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

[1] Execução nº 601-08.1997.8.11.0041 – Id. 90238472, pág. 1

[2] Processo 0012494-24.2019.8.11.0041 – Id. 43699657, Pag. 102/103



[3] Incidente de Prestação de Contas – Autos nº 0027459-66.2003.8.11.0041 – Id. 90497547, pág. 1.

[4] Id. 44420190 - Pág. 35 a Id. 44421291 - Pág. 4

[5] Autos nº Id. 0012491-69.2019.8.11.0041 – Id. 75855768

[6] LRF – Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (...) § 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

